



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 306/2023

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO. CARTA CONVITE Nº 147/2023. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231/2023. ANÁLISE DE MINUTA EDITAL DE CARTA CONVITE PARA EMISSÃO PARECER. ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA VICINAL 26 NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite tipo menor preço valor global, Carta Convite Nº 147/2023, referente a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município - SEMOI, cujo o assunto: Contratação de empresa especializada em serviços de obras engenharia para execução dos serviços de manutenção e recuperação da vicinal 26 do Município de Rorainópolis/RR.

O procedimento licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e suas dotações orçamentárias para a execução da despesas. Nesse sentido, menciona-se que esses entre os outros requisitos foram obedecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL e demais setores envolvidos.

Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos do artigo 1º - parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessário a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Neste sentido é a previsão de texto legal, vejamos:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RORAINÓPOLIS
UM NOVO TEMPO



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - Edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - Comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - Ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - Original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - Atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - Outros comprovantes de publicações;
- XII** - Demais documentos relativos à licitação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira – se.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De acordo com a minuta, o edital trata condições de igualdade aos interessados e proporcionará contratação de igualdade da melhor proposta para administração, demonstração respeito aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

Pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, e demais instrumentos normativos pertinentes.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública

Diante disso, opino favoravelmente ao prosseguimento ao processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 147/2023, considerando que a minuta do edital se mostra apta a



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

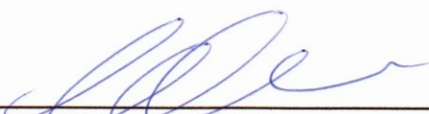


publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigência do artigo 40 de Lei nº: 8.666/1993.

Este é o Parecer.



Rorainópolis – RR, 20 de dezembro de 2023.


THAYNAR PEREIRA RAMOS

Procuradora Geral do Município de Rorainópolis
OAB/RR 2806
Decreto nº 127/2023